



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501055-23.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado TSALEAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501055-23.2024.8.26.0663

Apelante: Município de Votorantim

Apelado: Tsaleah Consultoria Empresarial Ltda

Comarca: Votorantim

Voto nº 30995

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Votorantim contra Tsaleah Consultoria Empresarial Ltda, referente a Certidões de Dívida Ativa por taxas diversas, com valor de R\$ 3.004,58. Sentença de extinção por falta de interesse de agir, com base no CPC, art. 485, I e VI, c/c art. 330, III.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme a tese de repercussão geral do STF (Tema nº 1.184).

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal de baixo valor deve demonstrar a adoção de medidas extrajudiciais prévias, conforme Provimento CSM n. 2.738/2024 e Resolução n. 547/CNJ.

4. O Município de Votorantim não comprovou a adoção das medidas exigidas, justificando a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 2. O ajuizamento da execução fiscal depende de medidas extrajudiciais prévias.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I e VI, c/c art. 330, III; Resolução n. 547/CNJ; Provimento CSM n. 2.738/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 1.184; TJSP, Apelação Cível 1502573-48.2024.8.26.0663, Rel. BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2025.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 22/07/2024 – valor dado à causa de R\$ 3.004,58) movida pelo **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** em face de **TSALEAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (fls. 03/10 – TX. ALVARÁ, TX. FUNCIONAMENTO, TX. LOCALIZAÇÃO e TX. PUBLICIDADE).

A r. sentença de fls. 11/13 extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, I e VI, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso voluntário do Município de Votorantim às fls. 16/23, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Votorantim não comporta provimento.

Cumpre-se, salientar, que em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Colendo Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1.184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos supervenientes ao julgamento do Tema nº 1.184); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do ajuizamento de execuções fiscais (processos futuros).

Desse modo, para as execuções de baixo valor posteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *in verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

Na execução fiscal de que tratamos, persegue-se valor bem menor do que R\$ 10.000,00 (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ - requisito valorativo atendido, cf. fls. 1), datando a propositura de 22/07/2024 – valor dado à causa de R\$ 3.004,58 (informação disponível no SAJ), destarte, processo

inaugurado após a sessão de julgamento do Tema nº 1.184.

Exame dos autos revela que, ao tempo do ajuizamento, o ente federativo não juntou documentos comprobatórios da adoção das medidas extrajudiciais.

Claro está que o apelante deixou de atender aos requisitos prévios ao ajuizamento (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Neste sentido já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Votorantim):

*"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ULTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO, À LUZ DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 E DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ (ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NAS EXECUÇÕES POSTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE, O AJUIZAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1502573-48.2024.8.26.0663; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Votorantim** - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025);*

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$ 3.666,06, em 12/07/2024 – Município de Votorantim – Sentença extinguindo a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando o Tema 1184 do STF, apontando que "o requisito previsto na segunda parte do Tema vinculante e, também, art. 3º, da Resolução CNJ

547/24, não foi preenchido pela Municipalidade que apresentou a justificativa de que a Prefeitura não dispõe de "módulo de controle administrativo de protestos" (fl.01), alegação que não se mostra suficiente a afastar a imposição da norma, nem se adequa a uma das exceções legalmente previstas" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Sentença que não foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de

*violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que não comprovou as medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024 – Requisitos que são cumulativos e que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1501635-53.2024.8.26.0663; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Votorantim** - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);*

"Apelação. Execução fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Inscrição em Dívida Ativa e Taxa de Expediente dos exercícios de 2019 e 2020. Sentença que julgou extinta a presente execução, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inexistência, no caso concreto, de justificativa para o afastamento da Tese do Tema 1184, de cumprimento obrigatório pelos Tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC. Valor da causa que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

*reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter adotado solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação, bem como o protesto do título. Inaplicabilidade da Súmula 452 do C. STJ e da Tese do Tema 109 do C. STF. Ausência de uma das condições de procedibilidade para o início da presente execução fiscal (o protesto da CDA), que por isso deve ser extinta, sem prejuízo de nova propositura, após cumprimento dos requisitos necessários. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1501645-97.2024.8.26.0663; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Votorantim** - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).*

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal, primeiro guardião da Carta de 1988, decidiu no dia 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX).

Por fim, a r. sentença às fls. 11/13 proferida pela eminente magistrada doutora Graziela Gomes dos Santos Biazzim merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Votorantim, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator